



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.520 - SC (2014/0210037-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROSANA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela condenação da ora agravante pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

2. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou, alternativamente, a mera desclassificação da conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.520 - SC (2014/0210037-2)

AGRAVANTE : ROSANA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA DE CARVALHO GONÇALVES contra decisão de fls. 332/335 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante que o caso não demanda incursão na seara fático/probatória, mas antes, a análise acerca da validade da retratação em juízo da confissão feita pelo corréu na fase indiciária no sentido de que a arma apreendida era sua.

Entende que, de acordo com o art. 197 do Código de Processo Penal, a retratação apresentada pelo corréu não poderia ter valor absoluto, devendo ser amparada por outras provas, mormente porque a intensão foi de negar a autoria e imputar a terceiros a responsabilidade pela posse do artefato bélico.

Sustenta a defesa pela aplicação da excludente de culpabilidade por erro de proibição (art. 21 do Código Penal), uma vez que ausente a consciência da ilicitude da conduta praticada pela agravante, que não acreditava estar praticando crime pelo simples fato de guardar uma arma em sua residência enquanto o corréu realizava serviços na parte externa de seu imóvel.

Assevera também pela desclassificação da infração contida no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 para o delito de posse ilegal de arma previsto no art. 12 da referida Lei, ante a ausência de dolo no sentido de estar guardando uma arma com numeração raspada, pois houve mera detenção transitória do objeto apreendido que pertencia a terceiro.

Requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.520 - SC (2014/0210037-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela condenação da ora agravante pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, registrando *in litteris*:

A autoria, por seu turno, no tocante à Recorrente Rosana, sobressai comprovada do material probatório acostado aos autos. Nesse sentido, o Corrêu Edvaldo Luiz de Andrade, ao ser interrogado em juízo, asseverou que a arma de fogo apreendida não era sua e já estava na posse da acusada Rosana de Carvalho Gonçalves quando assumiu, indevidamente, ser o seu proprietário.

Explicou, à autoridade judiciária que, na fase indiciária, por sentimento de piedade, em razão de ela ser mulher e, por isso, sofrer mais as agruras do cárcere, além de ver a criança dela chorando, acreditando que pudesse salvá-la, assumiu a responsabilidade da arma encontrada, porém, quando soube que ambos seriam igualmente responsabilizados criminalmente, resolveu contar a verdade sobre os fatos.

[...]

O Policial Civil Fernando Zanini asseverou que investigavam as atividades ilícitas do companheiro da Acusada, Anderson Arents, conhecido por "Neco", apreendendo o artefato bélico em decorrência do cumprimento, na A residência dele e da Recorrente, de mandado de busca e apreensão. Prosseguiu dizendo que flagrou a perplexidade do Corrêu quando ela lhe imputou a propriedade da arma, embora ele, na sequência, tenha assumido a responsabilidade:

[...]

Na mesma senda, o depoimento prestado, na etapa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, pelo Agente Estatal Luiz Darci Dai Farra, confirma que a apreensão da referida pistola decorreu da investigação do "Neco", companheiro da Apelante, mas que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ela teria justificado que a estava guardando para o Corrêu Edvaldo Luiz de Andrade:

[...]

Como referiu o Magistrado de Primeiro Grau, em "Juízo confirmou que era uma busca e apreensão na casa do 'Neco' referente a uma tentativa de homicídio e o objetivo seria buscar armas, porque o 'Neco' estaria envolvido em outro homicídio e tentativas (gravação audiovisual - fl. 95)".

Nesse andar, imperioso é concluir que a Apelante possuía a arma de fogo, com numeração suprimida, apreendida no interior da sua residência, além das respectivas munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, amoldando-se a sua conduta à descrição estampada no art. 16, par. ún., inc. IV, da Lei 10.826/03.

Aliás, acerca da subsunção do fato á norma penal incriminadora o Magistrado sentenciante também consignou que, "restando demonstrado que a acusada praticou o delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (presentes, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do fato típico - ação delitiva com dolo, nexa causal, resultado jurídico e tipicidade), indelével se mostra sua condenação, razão pela qual, passo, então, a fixar sua reprimenda" (fi. 140).

Ademais, conquanto tenha afirmado que o artefato bélico pertencia ao Corrêu Edvaldo Luiz de Andrade, é incontroverso que a Denunciada Rosana, especialmente diante da sua admissão, perante a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau, de que recebeu e escondeu a arma, de modo que aquele nem sequer sabia onde ela estava:

[...]

Entretanto, a versão apresentada pela Acusada Rosana é desconexa com a realidade dos autos, uma vez que, relembre-se, a origem da diligência realizada na sua casa foi exatamente para apreender armas possivelmente empregadas pelo seu companheiro Anderson Arents, conhecido por "Neco", para perpetrar delitos, inclusive atentados contra a vida de desafetos, conforme se extrai da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação adunada ao volume autuado em apenso.

Outro ponto que merece relevo é que não parece verossímil que ela tenha aceitado, após insistência, a pretensa justificativa do Corrêu Edvaldo para deixar a pistola na sua casa, pois não se mostra plausível que ele, morando no mesmo terreno da casa onde a arma foi encontrada, não preferisse, se verdade fosse, ter o domínio da localização da arma, notadamente porque revelou saber que com Anderson Arents já havia sido apreendida outro artefato bélico, o que certamente não indicaria ser, a casa de "Neco", o local mais seguro para guardar o artefato.

Não é razoável que a Apelante, sabendo que o Corrêu Edvaldo residia a poucos metros da sua casa, dentro do mesmo terreno, fosse ceder à aventada súplica, ciente de que, com sua atitude, poderia até mesmo implicar seu companheiro, visado pelos Órgãos de Segurança Pública, como ele própria reconheceu, em lugar de repelir a investida, determinando que rumasse para a casa dele para guardar o armamento.

Desse modo, o reconhecimento, na sentença prolatada pelo Juízo a quo, da autoria delitiva, em relação à Rosana de Carvalho Gonçalves, não comporta qualquer reparo.

Por outro ângulo, fica obstada a pretensão da absolvição, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, no que pertine ao delito estampado no art. 16, par. ún., inc. IV, do Estatuto do Desarmamento, ao argumento de não ter praticado "qualquer conduta típica, diante da inexistência de conduta prevista no tipo penal a que foi denunciada, uma vez que se tratava de arma de terceiros e que apenas foi colocada dentro da casa da apelante, enquanto referido corrêu realizava serviços na residência desta".

É que, como visto, a Apelante Rosana possuía, no interior da sua residência, a pistola semiautomática, marca Taurus, modelo PT 57 S AME, calibre 7.65, fabricada no Brasil, com número de série suprimido por meio abrasivo, acabamento oxidado, cabo de plástico, além do carregador com capacidade para quinze cartuchos, e de nove cartuchos (sete da marca "PMC" e dois da marca "CBC") de arma de fogo calibre .32 automático, com projétil encamisado total ogival, e não a recebeu do Corrêu para guardar como alega.

Portanto, a conduta da Acusada, ao contrário do que assegura, está abrangida pelo dispositivo em comento, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente medida em que é indiscutível que possuía o artefato bélico no interior de sua residência, e, como bem apontou o Doutor Juiz de Direito sentenciante, não pertencia a terceiro:

[...]

Com efeito, o dispositivo inserto no art. 16, par. ún. IV, da Lei 10.826/03 tutela a vida, a integridade corporal e a segurança das pessoas contra agressões em seu estágio inicial, coibindo a prática de comportamentos perniciosos e ameaçadores, consubstanciados às vezes na simples posse do artefato, sendo indiscutível que o 'porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal'.

[...]

Melhor sorte não socorre a Apelante no que pertine ao pleito de absolvição da mesma imputação com base no art.386, inc. IV, do Código de Processo Penal, 'uma vez que acreditava que não estaria praticando uma conduta típica, pelo simples fato de deixar a arma no interior da residência enquanto o corréu realizava serviços na parte externa de seu imóvel, estando tal conduta abrangida pela excludente de culpabilidade do erro de proibição (CP art. 21)'.

É que a hipótese versada nestes autos não se amolda à previsão do art. 21 do Código Penal porque, para a incidência do instituto, sabiamente, é necessária a demonstração da ignorância sobre a ilicitude da conduta, além da prova de uma justificativa aceitável para o alegada desconhecimento, e "não houve a demonstração nem daquela ignorância e nem dessa justificativa. Ademais, acrescenta-se que houve ampla divulgação do Estatuto do Desarmamento, razão pela qual o conhecimento sobre a ilicitude do fato era exigível do acusado" (AP. Crim. 2009.060051-5, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins - j. 25.8.11).

In casu, não cabe sustentar a ocorrência de "erro de proibição" porque não pode, como pretende, justificar a sua conduta de "possuir" a referida arma de fogo, alegando não saber que, "pelo simples fato de deixar a arma no interior da residência enquanto o corréu realizava serviços na parte externa de seu imóvel", caracterizaria o delito, pois ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha plena consciência de que não era lícito manter em sua casa uma arma de fogo naquelas circunstâncias.

Aliás, Rosana de Carvalho Gonçalves tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta tanto que, por diversas vezes, frisou em seus interrogatórios, a preocupação que derivava da sua ação, assegurando ter conclamado Edvaldo a guardar a arma em sua própria casa, até porque seu marido já havia tido problemas com armas e estava muito visado pela Polícia.

O instituto do erro de proibição somente tem lugar quando "o sujeito não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, sendo inevitável o desconhecimento da proibição, a culpabilidade fica afastada. Surge o erro de proibição: erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição. Nesse sentido: STJ, HC 4.146, 5a Turma, rei. Min. Fláquer Scartezini, RT, 716:502 e 509). (JESUS, Damásio de. Código Penal anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121).

É inadmissível, especialmente em relação a essa matéria, tão debatida nos meios de comunicação e que até mesmo foi objeto de consulta popular, por meio do referendo realizado no dia 23.10.05, que alguém possa desconhecer que, possuir qualquer arma de fogo, especialmente com numeração suprimida, caracterize crime.

É que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, de "acordo com o art. 3º da Lei de Introdução do Código civil, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'. O princípio é perfeitamente justificável, proibindo que o sujeito apresente a própria ignorância como razão de haver não cumprido o mandamento legal. Caso contrário, a força de eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, comprometendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos. Aplicável o dogma ignorantia legis neminem excusat a toda a legislação, o Código Penal determina: 'O desconhecimento da lei é inescusável'" (op. ci. p. 121).

[...]

O pleito de desclassificação para o art. 12 da Lei 10.826/03, ao argumento de que "o laudo pericial de fls. 36/37, não confirma que se trata de arma com numeração raspada", também não deve ser acolhido, pois, indubitavelmente, trata-se de artefato bélico cuja numeração foi artificialmente suprimida por ação humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que foi afirmado pela Recorrente, o mencionado laudo pericial revela que a arma examinada possui "número de série suprimido por meio de abrasivos", valendo destacar que a referência feita pelo Perito, e invocada por ela no apelo, refere-se à impossibilidade de recuperação desse número de série por meio do "exame metalográfico, com o uso de reagente químico específico" (fl. 36), e longe de descaracterizar o ilícito, o confirma tal o grau de eficiência e eficácia do método empregado na supressão do sinal identificador.

Nesse rumo, caberia à Recorrente, na forma do art. 156, caput, do Código de Processo Penal, ter demonstrado, no tempo e forma preconizadas pela legislação processual penal, que a remoção da numeração do artefato não foi promovida por ação humana.

[...]

Desse modo, não cabe a desclassificação pretendida porque o dispositivo almejado trata da posse de arma de fogo ou de munição de uso permitido, não se coadunando com a situação dos autos em que se verifica que o artefato apreendido teve seus sinais identificadores suprimidos.

[...]

Também não convence o argumento de que, tendo recebido o artefato bélico do Corréu, não haveria dolo em relação à conduta do ad. 16, par. ún. mnc. IV, do Estatuto do Desarmamento, por ela não saber acerca da eliminação dos sinais característicos pois, como visto anteriormente, a aventada entrega da arma para a Apelante não ocorreu.

Irrelevante, aliás, que não soubesse por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. (e-STJ fls. 236/247).

Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou, alternativamente, a mera desclassificação da conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Se o Tribunal a quo assinalou que as circunstâncias do crime não revelavam nenhum tipo de anormalidade que subsidiasse o reconhecimento da excludente de culpabilidade aventada, inviável modificar a conclusão firmada, uma vez que tal providência demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, medida vedada em sede especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.074/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

I- Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II- A questão relativa à suposta ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 205.229/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ARESP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. (II) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, I, II, III E VII DO CPP E 33, 35, 33 § 3º E 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após a publicação do aresto que julga os embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, torna inadmissível o recurso especial anteriormente interposto. Incidência do enunciado 418 da Súmula deste Tribunal.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a absolvição, ou a desclassificação da conduta do acusado, bem como a aplicação de eventuais causas de aumento ou de diminuição de pena, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1450020/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/05/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0210037-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.520 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020120188686 20120188686 20140074510 20140074510000100 20140074510000101

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : EDVALDO LUIZ DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.